

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2019

Declara e eleva os movimentos artísticos presentes na periferia como patrimônio cultural e manifestação da cultura popular nacional, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado IGOR KANNÁRIO

**Relatora:** Deputada ÁUREA CAROLINA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.358, de 2019, de autoria do Deputado Igor Kannário, pretende declarar patrimônio cultural e manifestação da cultura popular nacional os movimentos artísticos presentes na periferia como *hip-hop*, *rap*, *funk*, *pagode*, *samba-reggae*, *arte urbana* e *graffiti*, entre outros movimentos artísticos identitários (art. 1º).

No seu art. 2º, a proposição determina que o Poder Público, em todas as suas esferas, incentivará os movimentos artísticos da periferia, garantindo-lhes fomento e zelando para a ampliação do acesso a eles. O parágrafo único desse artigo estabelece que “*nos termos do caput, é dever do poder público, em todas as esferas administrativas, considerar os movimentos do art. 1º como expressão cultural de caráter nacional no rol das políticas públicas existentes naquele ente federativo, dentro dos critérios legais a todos estabelecidos, incluindo a proteção de iniciativas de artistas e entidades sociais ligadas ao movimento artístico de periferia*”.

No § 3º, por fim, o projeto fixa que “os assuntos relativos aos movimentos artísticos da periferia integrarão a pauta de trabalho e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, submetendo-se às mesmas normas regulatórias de manifestações de natureza similar”. Em seu parágrafo

único o dispositivo determina que qualquer tipo de discriminação, preconceito contra movimentos artísticos da periferia e seus integrantes, submeter-se-á às penas da lei.

A iniciativa, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade jurídica e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O projeto de lei que analisamos tem o meritório objetivo de apoiar as expressões artísticas desenvolvidas nas periferias brasileiras, reconhecendo-as oficialmente como manifestações da cultura nacional.

A cultura das periferias no Brasil – com seus signos e emblemas e em sua multiplicidade de linguagens – está cada vez mais presente no modo de viver dos brasileiros. O crescimento dessas manifestações culturais, além de dar voz e visibilidade a uma parcela da população que, por muito tempo, esteve longe dos olhos da nossa sociedade, movimenta a economia das comunidades, gera renda, cria emprego, fortalece identidades e se consolida como arte inventiva e instigante que põe em cheque referências estéticas e morais consolidadas, provocando reflexão sobre si, sobre a realidade e sobre nós mesmos.

Expressões artísticas como o *hip-hop*, o *rap*, o *funk*, o pagode, o samba-reggae, a arte urbana, o grafite, o *slam*, entre outros movimentos culturais identitários, são a voz das periferias, especialmente de uma juventude

ativa e criativa que usa a arte para sobreviver em situação de grande vulnerabilidade. Essas manifestações, por conseguinte, merecem o respeito da sociedade e a proteção do Poder Público.

Num triste paradoxo, ainda que salve vidas, dê trabalho, perspectiva e inspire a população mais vulnerável do nosso País – a juventude negra e pobre – a arte das periferias é ainda criminalizada, preterida pela grande mídia e, com frequência, perseguida pelos agentes públicos que deveriam apoiá-la e protegê-la.

Nesse preocupante cenário, a iniciativa apresentada pelo Deputado Igor Kannário se reveste da maior importância. O projeto de lei de sua autoria propõe o reconhecimento oficial das diversas expressões artísticas das periferias como manifestação da cultura nacional, fixando, para o Poder Público, a responsabilidade de oferecer a elas e a seus praticantes, em condições equânimes às de outras manifestações culturais, oportunidades de realização, proteção e fomento. A proposição determina, ainda, que qualquer tipo de discriminação ou preconceito contra movimentos artísticos da periferia ou contra seus integrantes será submetida às penas da lei.

Reconhecemos, portanto, o grande mérito e a oportunidade do projeto em tela. Cabe assinalar, todavia, que a intenção de parte da proposta de declarar **patrimônio cultural** os movimentos artísticos presentes na periferia encontram óbice legal.

O § 1º do art. 216 da Constituição Federal fixa que “*o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*”. O órgão encarregado de organizar, no âmbito federal, a proteção do patrimônio cultural brasileiro, conforme o Decreto-Lei nº 25, de 1937, é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituição afeta ao Ministério da Cidadania.

Cabe ao IPHAN, portanto, por meio de **ato administrativo**, reconhecer as expressões artísticas das periferias como *patrimônio cultural imaterial* do Brasil, registrando-as, após análise técnica e extensa documentação, no Livro de Registro das Formas de Expressão.

A prerrogativa deste Parlamento, conforme orienta a Súmula nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, é reconhecer determinado bem ou expressão como *manifestação da cultura nacional*.

Oferecemos, assim, Substitutivo que retira do projeto a parte que cabe ao IPHAN e mantém o reconhecimento oficial das expressões artísticas das periferias como *manifestação da cultura nacional*. Os demais dispositivos da iniciativa serão conservados em sua essência, mas receberão nova redação para ajustá-los à técnica legislativa.

Os movimentos culturais, os coletivos e os artistas das periferias brasileiras são capital cultural e social da maior relevância. Seu trabalho, além de ter imenso valor artístico e notável potencial econômico, acolhe, fortalece e transforma a juventude periférica, constituindo espaço simbólico onde é possível ver a si e ser visto, produzir e fruir arte, integrar-se, ser apreciado e ser feliz.

Finalmente, cabe observar que a iniciativa em tela está em consonância com o disposto no art. 215 da Constituição Federal, cujo caput fixa que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”. Atende, ainda, ao que dispõe o § 1º desse mesmo artigo, o qual determina que “*O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional*”. A arte das periferias é cultura popular urbana. Apoiá-la, incentivá-la, valorizá-la, difundi-la e protegê-la é, portanto, dever do Estado brasileiro.

Somos, por todas as razões expostas, favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.358, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora

2019-14331

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2019

Reconhece as expressões artísticas das periferias como manifestação da cultura nacional, fixando a responsabilidade do Poder Público com seu fomento, valorização, difusão e proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as expressões artísticas das periferias reconhecidos como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, são consideradas expressões artísticas das periferias aquelas tradicionalmente desenvolvidas em territórios periféricos urbanos, tais como:

I – *hip-hop*;

II – *rap*;

III – *funk*;

IV – *pagode*;

V – *samba-reggae*;

VI – *arte urbana*;

VII – *grafite*;

VII – *slam*;

VIII – outras expressões artísticas identitárias típicas das periferias.

Art. 2º O Poder Público, em todas as suas esferas, incentivará as expressões artísticas das periferias, garantindo-lhes, em condição de equidade com as demais manifestações da cultura nacional:

I – livre realização;

II – acesso às fontes de financiamento público;

III – apoio aos seus artistas, coletivos e movimentos;

III – políticas de fomento, valorização, difusão e salvaguarda.

Art. 3º Qualquer tipo de discriminação, preconceito ou desrespeito de natureza social, racial, cultural ou administrativa contra as expressões artísticas das periferias ou seus praticantes submeter-se-á às penas da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada ÁUREA CAROLINA  
Relatora